

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 440685/2016
A.I: 26318/2016'

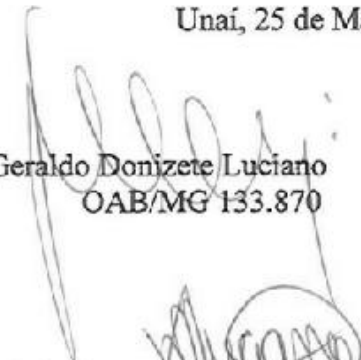
170000031873/17

Abertura: 31/05/2017 15:51:11
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: PAULO PLÍNIO SHERER
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 26318/2016.

PAULO PLÍNIO SHERER, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.47-B, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do Copam.


Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 25 de Maio de 2017.



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925



Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: PAULO PLÍNIO SHERER
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 440685/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26318/2016

DOUTO SECRETÁRIO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.50/52V, através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA Verde Prado e Paraná** foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA CARACTERIZAÇÃO DO BIS IN IDEM

A autoridade julgadora indefere o pedido de “Bis In Idem” alegando que “*Quanto a configuração de Bis in Idem, a mesma não procede, uma vez que até o momento da lavratura do auto de infração, não foi verificado qualquer processo administrativo em análise, referente a infração por operar as atividades do empreendimento sem a respectiva licença*”

Ora, nobre julgador, referida alegação chega a beirar o absurdo, pois na mesma data do julgamento do auto de infração em comento, foram anulados o AI- 026316/2016- funcionar atividades sem autorização ambiental sem AAF e AI-87376/2016 operar atividade do empreendimento sem a devida licença.

Também fora lavrado o auto de infração nº119448/2013 por operar atividade de culturas anuais em uma área de 1.300.00.00 hectares sem a devida licença, estando este em análise pelo órgão ambiental.

Nota-se que as três autuações foram lavradas em face do senhor Paulo Plínio Scherer e seu empreendimento fazenda Verde Prado, Engenho, Matadouro ou água quente, situadas na Chapada do Catingueiro.

Assim, foram lavrados 04 autos de infração para uma mesma área, mesmo proprietário, mesmo empreendimento e pelos mesmos fatos, operar sem licença. Destes quatro autos, 02 foram anulados, restando ainda 02 autos.

Posto isso, o auto de infração em comento deve ser anulado e por conseguinte cancelado, sob pena de caracterização do “Bis in idem”, devendo prevalecer o auto de infração nº119448/2013, uma vez que foi lavrado no ano de 2013.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.50v/51, discorre que a defesa equivocou-se ao afirmar que o auto de infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura e que as normas de proteção ao Meio Ambiente, procedimentos administrativos e de fiscalização estão devidamente estabelecidas pelo Decreto 44844/2008, e que o fato de não constar as atenuantes no auto de infração, significa que o empreendimento não as possui.

Ora, nobre julgador, a defesa inicial não contesta o Decreto 44844/2008. Contesta em verdade, a ausência de descrição dos elementos descritos neste, a exemplo das atenuantes, nos termos do artigo de seu art. 27, que impõe o dever de observação e **descrição**, no bojo do Boletim de ocorrência (ou infração), não só das condutas ditas ilegais, mas também daquelas que atenuam o comportamento do administrado. Os policiais militares apenas exercem o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no ato administrativo sancionador.

Isto porque referidas as descrições são, além de indispensáveis para a elaboração da defesa, servirão de suporte para o próprio julgamento administrativo, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “*in loco*”, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

A título de ilustração, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), apreciou uma demanda na qual o agente não descreve no auto de infração todos os elementos impostos pela legislação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos

ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A Des. Relatora do referido julgado, deixa claro em seu voto que “embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em outro recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL
Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Observe o seguinte trecho do voto;

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos cuja irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2008, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

No presente caso, o policial que fiscalizou a área observou apenas as condutas irregulares do recorrente, deixando de observar e descrever no auto de infração ou boletim de ocorrência, a situação das áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes, colaboração do autuado com a fiscalização e a gravidade do fato que ensejou a sua autuação.

Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 17ª edição, pag. 173):

"...No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo.

Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada a sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.

No direito administrativo a motivação, deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões.'

Ademais, para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, **ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram.** É a obrigação de motivar.

O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Do cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo.

As nulidades não param por aí!

O artigo 38 do Decreto Estadual 44.844/2008 dispõe que, no julgamento das defesas administrativas, *“a autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”*.

Já o artigo 46 da Lei Estadual 14.184/2002 impõe que *“a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência”*.

Conforme §1º do dispositivo legal sobredito, *“a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”*.

In casu, a administração não só se furtou do dever de motivá-la, mas simplesmente DEIXOU DE EMITIR DECISÃO!

Não consta no bojo dos autos decisão administrativa. Vê-se que, após o Parecer Único 52v, está o anexo fotográfico fls. 53, auto de fiscalização fls.54, ofício Supramnor nº1975/2017 fls.57 e o DAE às fls.58.

Percebe-se que a autoridade competente não cuidou de emanar ato administrativo decisório permeado dos pressupostos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Registra-se que, qualquer conjectura ou tentativa no sentido de equiparar o “comunicado” remetido ao recorrente, à decisão do processo administrativo, *permissa vênia*, revelará verdadeira teratologia jurídica. Referido “comunicado” é firmado por técnico jurídico absolutamente incompetente para prolação de decisão administrativa.

A ausência da decisão e seus fundamentos, revestida dos requisitos inerentes ao ato administrativo, impede o exercício da ampla defesa pelo recorrente, destarte, configurando outra nulidade processual.

É o entendimento consolidado em toda jurisprudência pátria:

RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - SEGURANÇA CONCEDIDA. Dos recursos interpostos deve haver uma decisão motivada e fundamentada sobre as razões do recorrente, assegurando a ele a conscientização sobre o teor dessas decisões, que não podem ser imotivadas já que esse fato torna a decisão omissa e inválida. (TJMG, 1.0000.00.319036-0/000, Des. Rel. Antônio Carlos Cruvinel, 05/09/2003).

Assim, se a ausência de decisão motivada e fundamentada por si só causa sua invalidade, quiçá a sua ausência.

DO MÉRITO

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Ainda em tempo, o recorrente requer sejam analisadas as atenuantes “a” e “b”

O recorrente antes mesmo da fiscalização efetuou medidas para corrigir os danos causados pela operação do seu empreendimento.

Foi efetuado o pedido de licenciamento e pedido de TAC para operar, elaborou-se o CAR, as outorgas foram requeridas.

Assim, referidas condutas, são medidas que limitam ou reparam as degradações causadas pela operação do empreendimento.

Não fosse assim, não seria necessário realizar as medidas impostas no licenciamento, tampouco a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Posto isso, outra medida não resta senão a concessão de 30% de redução no valor da multa.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

O pedido de TAC e LOC, antes da fiscalização, são comunicações do perigo de dano que o empreendimento poderá causar, acaso não proceda com o licenciamento.

O empreendimento é classificado como sendo porte M e potencial poluidor, o que demonstra que o mesmo, acaso não seja adequado as normas ambientais e continue operando causará danos ao meio ambiente.

Assim, referidos documentos, serviram como instrumento de comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade, devendo ser o valor da multa reduzido em 15%.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A autoridade julgadora indefere a atenuante às fls. sob o argumento que as consequências da infração não pode ser consideradas de menor gravidade.

Ora, não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara ao positivar a “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, operar sem licença, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal, o que foi inclusive demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.52/52v., bem como o próprio tipo incriminador utilizado pelo agente autuante que descreve ao seu final a ausência de poluição ou degradação ambiental.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, (SUPRAM/SM) emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

viesses a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento a gravidade da infração/tipo infracional e sim à conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive do seu filho Jakson Jair Sherer participado e fornecido informações, conforme se depreende do relatório do Boletim de ocorrência às fls.04.

Também fora demonstrado, que o recorrente protocolou pedido de LOC antes da fiscalização, bem como pedido de TAC após a fiscalização no intuito de solucionar qualquer problema advindo da operação do empreendimento, informando sobre seu processo de licenciamento

Nota-se que o Decreto Estadual 44.844/2008 em seu código 211, inclusive pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora.

Também, a Lei Estadual nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Por simetria seria o caso de aplicação as atenuantes previstas da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa administrativa ambiental, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Assim, resta evidente a colaboração do requerente.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No caso em questão a Reserva Legal está averbada no CAR e preservada como bem atestado pelo laudo pericial às fls.41 do P.A.

O entendimento da autoridade julgadora de que a Reserva Legal não está totalmente averbada no cartório de Registro de Imóveis, já foi refutado diversas vezes pelos nossos Tribunais, os quais deixam claro, que a averbação às margens da matrícula do imóvel, após a entrada em vigor do novo Código Florestal, deixou de ser uma exigência, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

Merece ênfase trecho do citado julgado;

A Lei n.º 12.651/2012 alterou a antiga determinação de averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, instituindo o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que a partir de agora integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). Conforme determina o art. 18 da supra mencionada lei, a área de reserva legal passa a ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, e, como dispõe seu § 4º, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, se o registro no CAR elimina a necessidade da reserva legal no Cartório de Imóveis, não faz sentido exigir que os agravados tenham gastos com a realização das medidas necessárias à averbação imobiliária dessa reserva legal.

Assim, diante da determinação da Lei 12651/2012, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A autoridade julgadora descarta a concessão da atenuante, com base na vistoria realizada no empreendimento no dia 02 de maio de 2016, pela equipe da Supramnor, auto de fiscalização 98733/2016, o qual supostamente teria demonstrado que as matas ciliares e nascentes não estavam preservadas.

O auto de fiscalização citado, não descreve sobre as matas ciliares e nascentes e sim das Áreas de preservação permanente.

Também foi anexado aos autos às fls.53, anexo fotográfico contendo 6 fotos, as quais não podem ser utilizadas como prova, uma vez que o auto de fiscalização 98733/2016 não trouxe em seu bojo qualquer anexo fotográfico. Em análise detalhada, não foi possível visualizar a qual processo ou documento referido anexo foi retirado.

Insta salientar que APPs e matas ciliares são institutos diferentes, o art. 9º da Lei Estadual nº 20922/2013 descreve o conceito de App, senão vejamos;

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Nota-se que o artigo fala em faixas marginais e não em Mata Ciliar, certas App's podem ou não ter Matas Ciliares, visto que de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº20922/13 as App's podem estar ou não cobertas por vegetação

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, App's, matas ciliares e nascentes, são Institutos diferentes, podem ser que se coincidam em algum momento. No presente caso, não há notícia de danos às matas ciliares ou nascentes. Percebe-se que as fotos acostadas aos autos, mostram áreas de preservação permanente e não de nascentes e matas ciliares.

No mais, como pode a equipe interdisciplinar alegar que as nascentes e matas ciliares não estão preservadas, visto que não participaram da fiscalização bem como no momento da fiscalização o agente fiscalizador não verificou "in loco" se estas estavam ou não preservadas, relatando apenas que foi observado intervenções em áreas de APPs.

Insta esclarecer que a obrigação de comprovar as atenuantes é do servidor que efetuou a fiscalização e não do autuado, devendo assim ser realizada nova pericial no local para comprovar se as matas ciliares e nascentes estão preservadas ou não.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo, e pelo indeferimento da conversão de 50% em medidas de controle, ante a ausência de degradação, o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de

proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente está com seu processo de licenciamento em andamento, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causou qualquer sorte de degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Dos Pedidos

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela nulidade do auto de infração frente a “caracterização do Bis in idem” e pela ausência de decisão final, ou, no mérito, a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 %** da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.


Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

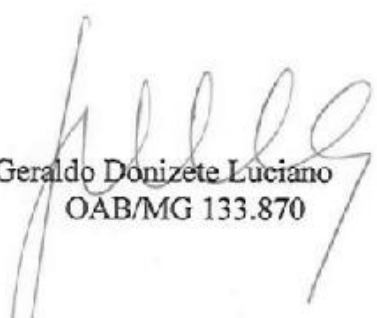
Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 24 de Maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130